

ASPECTOS RELEVANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

LARAYA, Larissa Benez¹

BALBO, Gisele Cristina²

RESUMO

Os embargos de declaração têm como finalidade esclarecer obscuridades, solucionar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão na decisão embargada. O embargo declaratório está disposto no rol dos artigos 994, IV e, 1.022 a 1.026, do Código de Processo Civil de 2015. Apesar da natureza dos embargos declaratórios ser controvertida pela doutrina, sua natureza é de recurso. Assim, por meio de revisão bibliográfica e legislativa, pretende-se discutir sobre o embargo declaratório vigente no código de processo civil, visando estabelecer quais são os benefícios às partes em face do caráter integrativo ou aclaratório do embargo declaratório. Conclui-se que os embargos de declaração possibilitam efetivar a função jurisdicional, servindo-se a integrar, suprir e completar qualquer distorção, defeito ou falha na entrega da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Embargos de Declaração. Recurso. Função Jurisdicional.

ABSTRACT

The declaration embargoes are intended to clarify obscurity, resolve contradiction, correct material error or make omission in the embargoed decision. The declaratory embargo is set out in the list of Articles 994, IV and 1,022 to 1,026 of the Code of Civil Procedure of 2015. Although the nature of the declaratory embargoes is controversial by the doctrine, its nature is an appeal. Thus, through a bibliographical and legislative review, it is intended to discuss the current declaratory embargo in the civil process code, aiming to establish what are the benefits to the parties in view of the integrative or explanatory character of the declaratory embargo. It is concluded that the embargoes of declaration make possible to carry out the jurisdictional

¹ Professora da graduação do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF. Advogada. Conciliadora/Mediadora inscrita no TJ/SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado. Bolsista CAPES (2008/2010). E-mail: <larissalaraya@gmail.com>.

² Professora da graduação do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF. Advogada. Mestre em Educação. (2012/2014). E-mail: <gcbalbo@hotmail.com>

function, being used to integrate, to supplement and to complete any distortion, defect or failure in the delivery of the judicial service.

Keywords: Amendment of Judgments. Resource. Effective Judicial Function.

1. INTRODUÇÃO

Os embargos de declaração sofreram modificações com a evolução do processo civil. A sua análise e estudo demonstram que há pontos controvertidos, como o caráter modificativo, entre outras questões.

Com efeito, os embargos de declaração têm como escopo o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição, a correção do erro material ou o suprimento da omissão na decisão embargada, visando o esclarecimento ou a complementação.

Nesse sentido, a natureza jurídica dos embargos é de recurso, nos termos do artigo 994, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tendo em vista que no sistema brasileiro adota-se o princípio da taxatividade, segundo o qual somente são considerados recursos àqueles remédios designados como tal pela lei federal. Ademais, objetiva os embargos declaratórios recorrer do ônus ou lesão causada pelas “falhas e defeitos” da decisão embargada, quais sejam obscuridade, contradição, erro material, ou omissão.

Assim, levando-se em conta que os embargos de declaração assumem um papel importante dentro do processo civil, observa-se que a finalidade primordial é impugnar o julgado visando novo pronunciamento jurisdicional sobre a lide ou questão processual, contudo, limitando-se ao esclarecimento, a correção ou ao suprimento.

Nesse sentido, o presente artigo se mostra relevante e se justifica em virtude da necessidade de aplicação dos embargos declaratórios para que a decisão judicial não transite em julgado, evitando-se assim, que a decisão cause prejuízos às partes pelas “falhas ou omissões” ali existentes.

Dessa forma, o escopo é analisar o polêmico sobre os embargos declaratórios, visando propor alternativas para a solução dos problemas frente à prática no âmbito jurídico.

Para tanto, analisou e buscou demonstrar o procedimento e aplicabilidade dos embargos de declaração sob o manto do Código de Processo Civil de 2015, bem como os aspectos polêmicos acerca dos embargos declaratórios.

2. DO ASPECTO HISTÓRICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O aspecto histórico dos embargos declaratórios versa acerca da sua importância sobre a aplicação e compreensão do vigente Código de Processo Civil de 2015, possibilitando conhecer uma realidade que permite reportar às transformações pelas quais os embargos de declaração passaram.

Nesse sentido, constata-se que a origem dos embargos de declaração vem do direito português, que segundo Franzé³ “a primeira notícia sobre um instrumento similar ao horizontal complementar” (embargos de declaração), “se dá pelos embargos declaratórios do direito lusitano, trazidos pelas Leis e Posturas elaboradas no reinado de Dom Afonso III (1248-1279)”.

Esclarece Franzé⁴ que as principais características desse recurso eram: “ser restrito à sentença; endereçado ao mesmo juiz que prolatou o pronunciamento impugnado; e ultrapassar os limites do mero esclarecimento, pois permitia a reforma da sentença prolatada”.

Ares⁵ e Fernandez⁶, também, afirmam que os embargos de declaração surgiram no Direito Português, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial.

Posteriormente, os embargos de declaração foram regulados pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, nos termos do artigo 6º do Título LXVI do Livro III, que dispunha: “Porém se o Julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; por que outorgado he per Direito ao Julgador que possa declarar e interpretar qualquer sentença per elle dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for”⁷.

Após as Ordenações Portuguesas, os embargos declaratórios, foram regulados, na seara brasileira, pelo Regulamento n. 737 de 1850 e pela Consolidação de Ribas de 1876, bem como pelos Códigos Estaduais de São Paulo (artigo 335), Bahia (artigo 1.341), Minas Gerais (artigo 1.445 e 1.446), Pernambuco (artigo 1.437) e do Rio de Janeiro (artigo 2.333) e a Consolidação

³ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Teoria geral dos recursos revisitada**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 175.

⁴ op. cit. 3, p. 175-176.

⁵ ARES, Régis Cardoso. Os **embargos de declaração e breves comentários sobre as alterações propostas pelo Poder Legislativo**, 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4966/Os-embargos-de-declaracao-e-breves-comentarios-sobre-as-alteracoes-propostas-pelo-Poder-Legislativo>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

⁶ FERNANDEZ, Monica Tonetto. Dos embargos de declaração. **Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo**, São Paulo, n.º 5, 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

⁷ SEHNEM, Felix. Embargos declaratórios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3681>>. Acesso em: 30 jul. 2016. p. 1.

Higino Duarte Pereira, sendo que depois, o Código de Processo Civil de 1939 regulou os embargos de declaração no Livro "Dos Recursos", em seu artigo 862, sendo utilizado apenas contra acórdão que fosse obscuro, omissivo ou contraditório⁸.

Segundo Sehnem⁹ “uma das características no CPC de 1939 era a rigidez para a sua interposição, o prazo era de quarenta e oito horas e a petição deveria indicar o ponto omissivo, contraditório e obscuro”. Preceitua ainda Sehnem¹⁰ que “a petição que não atendesse este requisito era indeferida de plano por despacho irrecorrível”, estabelecendo que “se os embargos de declaração fossem considerados manifestamente protelatórios, perderiam o seu efeito suspensivo”, sendo que se “caso fosse vencido o relator, o Presidente da Câmara designaria outro magistrado para lavrar o acórdão, sendo que, mesmo se providos os embargos, não se poderia alterar a decisão embargada”.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 1973 assumiu duas posições quanto aos embargos declaratórios. No artigo 464 e seguintes do respectivo Código, estabeleceu que os embargos de declaração poderiam ser utilizados contra sentença que contém obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Na primeira instância, o prazo de interposição era apenas de 48 horas, contadas da publicação da sentença. Todavia, nos termos do artigo 535 seguintes do mesmo Código, preceituava que os embargos declaratórios poderiam ser interpostos contra acórdão, desde que houvesse, também, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, porém, com o prazo de interposição de cinco dias, diferentemente do que ocorria com a sentença¹¹.

Contudo, com o advento da Lei nº 8.950/94, houve a unificação dos embargos declaratórios com o primeiro e segundo grau de jurisdição. Conforme preceituava o artigo 535, eram cabíveis os embargos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, excluindo-se desse rol o termo “dúvida”. Nota-se, ainda, que o prazo de interposição também se tornou único, isto é, em todas as hipóteses e grau de jurisdição, o prazo era de cinco dias¹².

Atualmente, no Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração estão previstos, precisamente, dos artigos 1.022 ao 1.026. Observa-se que o respectivo Código buscou preservar o prazo de cinco dias para sua oposição, nos termos do artigo 1.023. O Código em tela

⁸ op. cit. 6, p. 1.

⁹ op. cit. 6, p. 1.

¹⁰ op. cit. 6, p. 1.

¹¹ op. cit. 5.

¹² op. cit. 6.

reafirmou, ainda, que os embargos de declaração não se sujeitam a preparo, outro mecanismo que se buscou conservar é aplicabilidade da multa, caso os embargos sejam considerados protelatórios, pois apesar de ter alterado o percentual de 1% para 2% (artigo 1.026, § 2º), a mesma já existia no Código de Processo Civil de 1973, deixando apenas o dispositivo mais rígido¹³.

No tocante ao efeito modificativo dos embargos de declaração, embora não houvesse no Código de Processo Civil de 1973, constata-se que era admitido pela jurisprudência e com efetiva aplicabilidade na prática processual. Contudo, nota-se que o CPC/2015 preocupou-se em dar previsão expressa ao efeito modificativo, conforme dispõe o artigo 1.024, §4º do CPC/2015¹⁴.

E por fim, importante destacar que, nos termos do artigo 1.026 os embargos de declaração, em regra, não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de demais recursos¹⁵.

Portanto, o histórico dos embargos de declaração possibilita constatar que muitos dos aspectos foram evoluindo ao longo dos anos, porém seu núcleo e finalidade se preservaram ao longo do tempo, isto é, esclarecer ou complementar a decisão que apresente “defeitos”.

3 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEUS ASPECTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 Conceito

Os embargos declaratórios possuem a natureza de recurso e visam aclarar ou complementar a decisão embargada.

De acordo com Fernandez¹⁶ “na linguagem comum, embargar significa impedir, dificultar. Já na linguagem técnico-jurídica, embargar significa meio ou medida de oposição a ato ou ação de outrem, para que o impeça, ou seja, suspensa a sua execução”. Nessa seara, conforme

¹³ CALURI, Lucas Naif. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 50-54.

¹⁴ op. cit. 11.

¹⁵ op. cit. 11.

¹⁶ op. cit. 5.

explana Fernandez¹⁷ “o intuito é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios”.

Para Gonçalves¹⁸ a função precípua dos embargos de declaração é sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição “de que a decisão padeça”, pois, para ele “não se trata de recurso que tenha por fim reformar ou anular a decisão judicial (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na modificação da decisão), mas aclará-la e sanar as contradições ou omissões de que padeça”.

Por outro lado, os embargos de declaração são definidos por Bueno¹⁹ “como o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado”.

Na lição de Theodoro Júnior²⁰, os embargos declaratórios podem ser conceituados como o “recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”.

Em contrapartida, ensina Didier Júnior e Cunha²¹ que,

Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração.

¹⁷ op. cit. 5.

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 515.

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 202.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 707.

²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reformn. — Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 247-248.

Portanto, os embargos declaratórios buscam o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição, o suprimento da omissão ou a correção do erro material na decisão embargada, objetivando sempre o esclarecimento ou complementação da mesma.

3.2 Do Cabimento

De acordo com Farias²², são três as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, sendo elas: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Assim, Fernandez²³ define obscuridade como “a falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação”, de modo que “verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode, ainda, se situar na fundamentação ou no *decisum* do julgado”, isto é, há ausência de “clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória”.

Nas palavras de Farias²⁴ a fundamentação para afastar a obscuridade está localizada no “(...) princípio da transparência dos atos processuais e no princípio da publicidade do julgamento dos atos do poder judiciário, os quais rezam que as peças processuais têm de ser acessíveis e claras às partes e à sociedade de uma maneira geral”.

A contradição vem definida também por Fernandez²⁵ como sendo a decisão judicial incoerente, haja vista que esta “(...) deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição”. Segundo o referido autor há dois os tipos mais comuns de contradição,

No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em

²²FARIAS, Talden Queiroz. Dos embargos declaratórios com efeito modificativo. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1542>. Acesso em: 29 jul. 2016.

²³ op. cit. 5.

²⁴ op. cit. 29.

²⁵ op. cit. 29.

acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

No que tange a omissão, aponta Fernandez²⁶ que esta ocorre “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício”.

Assim, assinala Farias²⁷ que “(...) todos os tópicos da lide, ou seja, os aspectos da questão que a parte levantou na petição inicial, devem ser obrigatoriamente enfrentados e decididos pelo julgador, tenham ou não sido eles impugnados”, ou porque houve requerimento de uma das partes ou “porque se trata de matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento *ex officio* do órgão jurisprudencial”.

Na dimensão do erro material, conceitua Flumignan²⁸ como sendo este “(...) o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, entre outros”.

Nesse diapasão, observa Malachini apud Wambier²⁹ que “erro material é o erro inconsciente do juiz, é o lapso manifesto, pois erro consciente será erro de julgamento e não erro material”.

Esclarece-se por fim que, no Código de Processo Civil de 1973 não se encontrava expresso à disposição erro material, muito embora fosse admitido pela doutrina e pela jurisprudência.

3.3 Do procedimento

Atualmente, o prazo para oposição dos embargos declaratórios é cinco dias, contados a partir da publicação do julgado.

Ocorre que, para o Ministério Público, a Fazenda Pública e os litisconsortes com procuradores distintos e de escritórios diferentes, o prazo para se manifestar é em dobro,

²⁶ op. cit. 5.

²⁷ op. cit. 29.

²⁸ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Quando a adoção de um posicionamento pelo magistrado configura 'erro material'**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e embargos de declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 98-99.

conforme preceitua os artigos 180, 183, 186, 229 e 1.023, § 1º do CPC/2015, tendo, portanto, dez dias para ingressar com os embargos declaratórios³⁰, sendo esta a regra geral, contudo, esta regra apenas não se aplica às situações em que a norma expressamente refutar.

Isto porque, o prazo em dobro se aplica por dois fundamentos, primeiro, porque a regra geral não excluiu o prazo em dobro e segundo, porque a regra específica, ao invés de não excluir a dobra.

Outrossim, cumpre esclarecer que, após recebidos os embargos de declaração o juiz, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos³¹.

O juiz deverá julgar os embargos no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 1.024 do CPC/2015. Já, o relator deverá apresentá-los em mesa na sessão subsequente, proferindo voto³².

De acordo com Fernandez³³, entende-se que, “os embargos de declaração devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão, sendo este também o órgão judicial que deverá julgá-los”. Não havendo “vinculação do juiz que participou do julgamento embargado para a apreciação dos embargos, vez que o pronunciamento é do órgão e não da pessoa física do juiz”.

Ademais, destaca-se que os embargos declaratórios processam-se independentemente de preparo, haja vista que o artigo 1.023 do CPC/2015 dispensou expressamente esse requisito.

Nessa dimensão, esclarece-se que os embargos de declaração possuem como efeito a interrupção do prazo processual para a interposição dos demais recursos, sendo que “a interrupção decorre unicamente da sua interposição e não de seu recebimento ou acolhimento, e se estende, também, à parte contrária”, aliás, “só não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos os embargos que forem intempestivos, uma vez que nenhum efeito se operou”³⁴.

Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o

³⁰ SOUZA NETO, Gentil Ferreira de. Novo CPC: contagem dos prazos processuais, em especial para a Advocacia Pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4436, 24 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40137>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. ed. 51. Seção 1. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

³² op. cit. 38.

³³ op. cit. 5.

³⁴ op. cit. 5.

direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração (artigo 1.024, § 4º CPC/2015)³⁵.

Assim, a parte poderá alterar ou complementar seu recurso, tendo em vista que os embargos de declaração possuem caráter integrativo ou aclaratório, como bem assinalou Ramos³⁶ “de fato, é característica específica dos declaratórios a produção do efeito integrativo, que consiste, grosso modo, na complementação da decisão embargada, com o exaurimento da prestação jurisdicional”.

Além disso, conforme assinala Sprada³⁷ “para se evitar o uso abusivo dos embargos de declaração quando forem manifestamente protelatórios, ou seja, que o embargante se conduza de maneira ofensiva ao dever de proceder com lealdade, no julgado que os desprover”, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC/2015, “será aplicada sanção ao embargante, correspondente à multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Essa multa pode ser elevada em até dez por cento se forem reiterados os embargos protelatórios, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final, conforme dispõe o artigo 1.026, § 3º do CPC/2015³⁸.

E por derradeiro, destaca-se a previsão do artigo 1.026, § 4º do CPC/2015 na qual dispõe que não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios³⁹, tal previsão demonstra maior rigor do sistema processual no que tange aos embargos.

3.4 Do efeito suspensivo dos embargos de declaração

³⁵ op. cit. 38.

³⁶ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Embargos de declaração**, 2010. Disponível em: < www.agu.gov.br/page/download/index/id/540566 >. Acesso em: 29 jul. 2016. p. 6.

³⁷ SPRADA, Fernando César. **Efeitos modificativos dos embargos de declaração**. 2002.40 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2002. p. 12.

³⁸ op. cit. 38.

³⁹ op. cit. 38.

Na lição de Wambier⁴⁰, “a suspensividade tem o condão de impedir a produção de efeitos, de obstar a eficácia da decisão recorrida”, porém, não se suspendem efeitos que até a interposição dos embargos declaratórios vinham se produzindo, como a tutela antecipada deferida.

Desse modo, de acordo com Franzé⁴¹ os embargos declaratórios “interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, mas, a princípio, não tem efeito suspensivo”, nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015.

Contudo, nota-se que no CPC/2015, em seu artigo 1.026, § 1º, se demonstrada à probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, ou ainda, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, poderá a eficácia da decisão monocrática ou colegiada ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator⁴².

Logo, em regra não há efeito suspensivo nos embargos de declaração, sendo a única exceção a do artigo 1.026, § 1º do referido código.

3.5 Embargos declaratórios com efeitos modificativos ou caráter infringente

Os embargos de declaração, em regra, não objetivam substituir, modificar ou infringir a decisão embargada, mas sim possuir caráter integrativo ou aclaratório. No entanto, além de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erros, os embargos de declaração, inicialmente pela doutrina e pela jurisprudência, passou a surtir efeitos modificativos, podendo reformar, invalidar e modificar o teor da decisão ou de suas disposições, este mecanismo se encontra agora expressamente presente no artigo 1.024, § 4º do CPC/2015⁴³.

Nas palavras de Lima⁴⁴ “é tradicional a assertiva segundo a qual a decisão proferida em sede de embargos de declaração deve se limitar a declarar o conteúdo da decisão embargada, não podendo, por isso, inovar na essência”. E, de acordo com o autor “o efeito infringente, para ser

⁴⁰ op. cit. 36, p. 77.

⁴¹ op. cit. 2, p. 179.

⁴² op. cit. 38.

⁴³ PERES, Raphael José Gireli. **Os embargos de declaração com efeito infringente e o dogma do contraditório, 2012.** Disponível em: < <http://www.oabes.org.br/noticias/os-embargos-de-declaracao-com-efeito-infringente-e-o-dogma-do-contraditorio-554337.html> >. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁴⁴ LIMA, Thales Fernando. Efeitos infringentes dos embargos de declaração. **Revista de direito público**, londrina, v. 2, n. 2, p. 115-122, maio/ago. 2007. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11459> >. Acesso em: 29 jul. 2016. p. 116.

legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos”⁴⁵.

Assim, segundo Sehnem⁴⁶ “nos casos de flagrante injustiça e não havendo outra via adequada para repará-la, é admitida a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração”.

Desse modo, a decisão dos embargos declaratórios integra a decisão da sentença, e conforme explana Generali⁴⁷ “por mais que haja, formalmente, dois acórdãos, substancialmente, há somente um, visto que o teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios incorpora-se ao teor do acórdão embargado”.

Porém, esclarece-se que os efeitos modificativos dos embargos declaratórios apenas ocorrem na medida em que seja necessário para atender a sua finalidade legal, isto é, de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição, suprir a omissão ou ainda reparar erros materiais.

Nessa dimensão, de acordo com Dinamarco⁴⁸ “quando são opostos os embargos declaratórios objetivando os efeitos modificativos na decisão, passam a ter natureza recursal”.

Em contrapartida, afirmam Didier Júnior e Cunha⁴⁹.

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. (...) O §2º do art. 1.023 e o §4º do art. 1.024 do CPC-2015 confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Ademais, salienta Wambier⁵⁰ que “também se admite que possa decorrer efeito modificativo dos embargos de declaração de correção de erro material”, assim segundo a autora

⁴⁵ op. cit. 51, p. 117.

⁴⁶ op. cit. 6, p. 2.

⁴⁷ GENERALI, Fernanda. **Aspectos polêmicos dos embargos infringentes**. 2007.30 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Rio Grande do Sul, 2007. p. 10. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/fernanda_generali.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁴⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 183.

⁴⁹ op. cit. 28, p. 273-274.

“pode e deve o Judiciário corrigir erros materiais por ocasião da interposição dos embargos de declaração, ainda que a correção destes enganos gere alteração substancial da decisão”.

Contudo, insta destacar que no caso de ser admitido o caráter infringente dos embargos, deve o juiz intimar o embargado para querendo se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, conforme preconiza o artigo 1.023, § 2º do CPC/2015⁵¹, o que demonstra nitidamente o caráter do contraditório, proporcionando a oportunidade para a resposta do embargado, facultando-lhe a manifestação sobre os embargos declaratórios com efeito modificativo.

Aliás, Didier Júnior e Cunha⁵² prelecionam que “tal dispositivo concretiza o princípio do contraditório, estabelecendo regra a ser observada no âmbito dos embargos de declaração”, pois, “ainda que não houvesse esse texto normativo, a intimação do embargado para apresentação de contrarrazões já seria necessária. É medida que se impõe em observância ao princípio do contraditório, como, aliás, já era adotada ainda sob os auspícios do CPC de 1973”.

E continuam Didier Júnior e Cunha⁵³ explicando que “quando os embargos puderem ter efeito modificativo, é necessário observar o contraditório, com a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões”, haja vista que “a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa”.

Portanto, segundo Lima⁵⁴ os efeitos modificativos trazidos pelos embargos de declaração “encontra-se em consonância com os princípios da economia e celeridade processual, não podendo, por isso, a parte sofrer um gravame ao ver postergada a entrega da prestação jurisdicional a que tem direito, por falha imputável exclusivamente ao órgão julgante”.

3.6 Do prequestionamento

Não obstante, tanto para a interposição do recurso especial quanto para a do recurso extraordinário se exige como pré-requisito que a matéria tenha sido prequestionada, conforme preconiza a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual

⁵⁰op. cit. 36, p. 94.

⁵¹op. cit. 38.

⁵²op. cit. 28, p. 274-275.

⁵³op. cit. 28, p. 274.

⁵⁴op. cit. 51, p. 121.

não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”⁵⁵.

Em virtude disso, a doutrina e a jurisprudência passaram a não só considerar os embargos declaratórios com a finalidade de esclarecimento ou aclaramento, mas também com fito prequestionador, cuja função é versar sobre pontos federais ou constitucionais não mencionados pelo acórdão. Atualmente, conforme artigo 1.025 do CPC/2015, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”⁵⁶.

Assim, nas palavras de Fernandez⁵⁷ “o requisito do prequestionamento nada mais é do que a discussão no acórdão recorrido, dos mesmos dispositivos legais que servirão de base para os fundamentos do recurso extraordinário”, devendo esta questão ser abordada pelo Tribunal recorrido ou caso seja omitida pelo respectivo Tribunal, a discussão deve ser enfrentada por meio dos embargos declaratórios, visando à admissibilidade do recurso extraordinário, caso contrário, poderá ser considerado inadmissível por ausência de prequestionamento.

Portanto, os embargos declaratórios com fim de prequestionamento são pacificamente aceitos, contudo, devem observar a obscuridade, a contradição, a omissão, e o erro material, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC/2015, tendo em vista que não havendo nenhuma dessas falhas, os embargos de declaração poderão ser rejeitados, por não ensejarem o reexame da causa.

Entretanto, preceitua Generali⁵⁸ que “se não houve o prequestionamento, antes de interpor os recursos excepcionais, há necessidade do ingresso com os embargos de declaração”, sendo assim “a parte pode utilizar os embargos de declaração, de modo a ter um parâmetro claro para recorrer”⁵⁹.

⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 356**. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=b aseSumulas>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁵⁶op. cit. 38.

⁵⁷op. cit. 5.

⁵⁸op. cit. 54, p. 24-25.

⁵⁹op. cit. 54, p. 22.

Nessa dimensão, explanam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁶⁰ acerca das disposições o do artigo 1.025 do CPC/2015 que trata do prequestionamento,

(...) o novo Código reconheceu a possibilidade de os embargos de declaração viabilizarem o reconhecimento direto das omissões apontadas pelo órgão responsável por julgar o recuso extraordinário ou o recurso especial que os embargos declaratórios visam a preparar, quando opostos das decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Nesse caso, para melhor organização do debate perante as Cortes Supremas, a demonstração das omissões indevidamente omitidas deve ser destacada preliminarmente no recurso extraordinário ou no recurso especial.

Dessa maneira, nota-se que para que o recurso especial e o extraordinário possam ser interpostos de maneira válida e admissível é imprescindível que a parte oponha embargos de declaração visando suprir a omissão ou à fundamentação não analisada no acórdão.

3.7 Do paralelismo das formas

O princípio paralelismo das formas é aquele que confere ao julgador a competência para editar suas próprias decisões.

Assim, é possível dizer que o paralelismo das formas se aplica perfeitamente nos embargos de declaração, de acordo com a previsão do artigo 1.024, § 2º do CPC/2015, cuja redação afirma: “Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”⁶¹.

Nesse passo, observa-se que caso a decisão tenha sido monocrática, cabe apenas ao relator julgar os embargos monocraticamente, mas, caso a decisão tenha sido prolatada pela turma, cabe à mesma o julgamento dos embargos declaratórios.

3.8 Embargos de declaração e a entrega da prestação jurisdicional

⁶⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 957.

⁶¹op. cit. 38.

Os embargos de declaração são os meios pelo qual se realiza a efetiva função jurisdicional, servindo-se a integrar, suprir e completar qualquer distorção, defeito ou falha na decisão embargada, que por sua vez confere a entrega da prestação jurisdicional.

Tendo em vista, a lição de Chiovenda⁶² “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.

Compreende-se a importância dos embargos de declaração no processo civil, por meio de seu papel de “correção” da decisão judicial, a fim de outorgar o direito de forma justa e límpida à parte que o pleiteou, concretizando desta forma a prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, destaca Rubin⁶³ que “há um evidente e importante ponto de contato entre a utilização do recurso de Embargos de Declaração e a concepção de suficiente ou plena prestação jurisdicional”, pois, de acordo com o referido autor:

Ocorre que inúmeras vezes o recurso em estudo é manejado para que seja completada a prestação de jurisdição, especialmente perante os tribunais de segundo grau, a partir do legítimo argumento de que nem todas as questões jurídicas suscitadas na lide foram devidamente abordadas pela decisão guerreada; ou ainda que há importante (manifesto) erro de fato ou mesmo erro de procedimento a ser imediatamente revisto pelo órgão julgador prolator do *decisum* embargado⁶⁴.

Em contrapartida, observa ainda Barroso⁶⁵,

Nota-se que os embargos de declaração visam a dar efetividade à garantia constitucional da motivação das decisões judiciais. Forma-se o trinômio direito de ação – motivação das decisões – embargos de declaração. Podemos designá-lo de trinômio da realização efetiva da função jurisdicional. Estão esses instrumentos intrinsecamente ligados, servindo o último a completar e suprir qualquer defeito na entrega da prestação jurisdicional.

⁶²CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Bookseller: Campinas, 1998. vol. 1. p. 67.

⁶³RUBIN, Fernando. **O cabimento dos embargos de declaração para uma prestação jurisdicional efetiva**, 2014. Disponível em: <<http://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943687/o-cabimento-dos-embargos-de-declaracao-para-uma-prestacao-jurisdicional-efetiva>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁶⁴op. cit. 70.

⁶⁵BARROSO, Marcelo Lopes. Embargos de Declaração. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2305>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

Portanto, além dos embargos de declaração visar o saneamento das obscuridades, contradições, omissões, e erros materiais, efetiva a entrega prestação jurisdicional.

4. DOS ASPECTOS POLÊMICOS QUE VERSAM SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, surgiram algumas discussões acerca das disposições tocante aos embargos declaratórios.

Nessa seara, *a priori*, o questionamento gira e torno da contagem do prazo em dobro, no CPC/2015, pois este “favorecendo” apenas alguns violaria o princípio da Isonomia, que é um direito fundamental?

Segundo o Nery Júnior⁶⁶, no livro *Princípios do Processo na Constituição*, não se estaria violando a Isonomia, haja vista a quantidade de serviço e a obrigatoriedade da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria funcionar em todas as causas que lhe estiverem afetas.

Assim, de acordo com Nery Júnior⁶⁷,

(...) antes de caracterizar ofensa ao princípio constitucional da igualdade das partes, o benefício de prazo vem constituir-se como afirmação e efetivação do princípio, traduzindo-se como *medida de equidade*, pois trata partes desiguais (pessoas jurídicas de direito público, Ministério Público e Defensoria Pública) desigualmente, atuando em prol da igualdade substancial (...).

E o mesmo raciocínio se aplica aos litisconsortes com procuradores diferentes, prossegue Nery Júnior⁶⁸, “pois todos os litisconsortes têm direito de consultar os autos, circunstância que se torna mais penosa quando há mais de um advogado atuando no processo na defesa de litisconsortes”.

Nesse passo, assinala Didier Júnior⁶⁹ “por mais paradoxal que possa parecer, o tratamento distinto é, em alguns casos, a principal forma de igualar as partes”.

⁶⁶NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 128-142. Grifo do autor.

⁶⁷ op. cit. 68, p. 133.

⁶⁸ op. cit. 68, p. 142.

⁶⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 98.

Por outro lado, o aspecto que se passa analisar é o princípio da fungibilidade recursal, nos termos do artigo 1.024, § 3º, caso o órgão julgador entenda ser cabível, admitirá os embargos de declaração como agravo interno.

Nessa seara, entende Cunha⁷⁰ que “os embargos têm natureza meramente integrativa, ao passo que o agravo interno objetiva a modificação do julgado, portanto são recursos com diversos requisitos e finalidades (...)”, assim de acordo com o autor, “cumprirá ao órgão julgador necessariamente intimar a parte interessada, para promover as devidas adequações na fundamentação recursal, apontando os aspectos decisórios objeto de sua irresignação”. No entanto, insta esclarecer que, caso a parte permaneça inerte da intimação, “o recurso não passará pelo juízo de conhecimento, por inobservância dos requisitos legais do agravo interno”.

Outrossim, outro aspecto que passa a observar é a efetividade da multa em caso dos embargos serem considerados protelatórios, visto que o artigo 1.026, §2º do CPC/2015 “mostra-se mais consentâneo com a realidade e, por isso, imprime maior efetividade à multa, ao elevar seu limite para dois por cento e ao estabelecer sua incidência não mais sobre o valor histórico, mas sobre o valor atualizado da causa”⁷¹.

Não obstante, preceitua o artigo 1.026, §3º que “na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final”⁷².

De acordo com Cunha⁷³ “o dispositivo revela uma incongruência irremediável. A imposição de multa ao beneficiário de gratuidade da justiça é perfeitamente admissível, que deverá recolhê-la ao final do processo”, porém, “o dispositivo deveria ressaltar que a exigibilidade da penalidade somente seria factível se modificada a condição financeira da parte beneficiária da gratuidade”, tendo em vista que a situação de hipossuficiência é incompatível com a condenação ao pagamento da multa, pois “a parte que litiga sob a gratuidade não pode ser

⁷⁰CUNHA, Marcelo Garcia da. Anotações aos arts. 1.022 a 1.026. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB RS. **Novo código de processo civil anotado**. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016. p. 801.

⁷¹op. cit. 77, p. 805.

⁷²op. cit. 38.

⁷³op. cit. 77, p. 805

considerada carente para certos atos do processo e, para outros, como é o caso do pagamento de multa, não”.

Logo, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 buscou meios para que houvesse maior aplicabilidade dos embargos de declaração, visando dar efetividade e clareza à decisão embargada, contudo, tais disposições provocaram certas discussões e manifestações doutrinárias, conforme supra evidenciado.

5. CONCLUSÃO

Os embargos de declaração, considerado pela maioria doutrinária como recurso, têm por objetivo o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição, o suprimento da omissão, ou a correção do erro material na decisão embargada, objetivando esclarecer ou complementar, tornando os pronunciamentos judiciais límpidos e precisos. Porém, excepcionalmente os embargos assumem cunho infringente, alterando consideravelmente a decisão.

Além de sua finalidade primária, os embargos declaratórios, buscam viabilizar o processamento dos recursos especial e extraordinário por meio do prequestionamento.

Ademais, constata-se que os respectivos embargos evitam que a decisão “defeituosa” transite em julgado e cause prejuízos às partes, sendo ainda o instrumento pelo qual se realiza a efetiva função jurisdicional, servindo-se a integrar, suprir e completar qualquer distorção, defeito ou falha na decisão, entregando desta forma a prestação jurisdicional.

Desse modo, conclui-se pela análise doutrinária e legislativa, sob o olhar do Código de Processo Civil de 2015, que houve grandes aprimoramentos no que tange a regulamentação dos embargos declaratórios e sua aplicação na prática processual. E, atualmente, é um importante instrumento para a efetivação da concessão da tutela às partes.

6. REFERÊNCIAS

ARES, Régis Cardoso. **Os embargos de declaração e breves comentários sobre as alterações propostas pelo Poder Legislativo**, 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4966/Os-embargos-de-declaracao-e-breves-comentarios-sobre-as-alteracoes-propostas-pelo-Poder-Legislativo>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

BARROSO, Marcelo Lopes. Embargos de Declaração. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2305>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. ed. 51. Seção 1. p. 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 356**. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BRITO, Leonardo Franco. **O efeito suspensivo no recurso de embargos de declaração**. 2013.42 f. Monografia (Preparação à Magistratura em nível de Especialização). Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2013.

CALURI, Lucas Naif. **Recursos no novo código de processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

CUNHA, Marcelo Garcia da. Anotações aos arts. 1.022 a 1.026. In: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB RS. Novo código de processo civil anotado**. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Bookseller: Campinas, 1998, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reformn. — Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FARIAS, Talden Queiroz. Dos embargos declaratórios com efeito modificativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1542>. Acesso em: 29 jul. 2016.

FERNANDEZ, Monica Tonetto. Dos embargos de declaração. **Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo**, São Paulo, n.º 5, 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Quando a adoção de um posicionamento pelo magistrado configura 'erro material'**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Teoria geral dos recursos revisitada**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GARCIA, José Ailton; OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de declaração e suas alterações no projeto do novo código de processo civil. **Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 39-40, dez. 2013. Disponível em: < http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/482/367>. Acesso em: 21 jul. 2016.

GENERALI, Fernanda. **Aspectos polêmicos dos embargos infringentes**. 2007.30 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/fernanda_generali.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Thales Fernando. Efeitos infringentes dos embargos de declaração. **Revista de direito público**, londrina, v. 2, n. 2, p. 115-122, maio/ago. 2007. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11459>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Rebecca Alonso. **Considerações acerca dos embargos de declaração**, 2015. Disponível em: < <http://rebeccaalonso.jusbrasil.com.br/artigos/143732536/consideracoes-acerca-dos-embargos-de-declaracao>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PERES, Raphael José Gireli. **Os embargos de declaração com efeito infringente e o dogma do contraditório, 2012.** Disponível em: < <http://www.oabes.org.br/noticias/os-embargos-de-declaracao-com-efeito-infringente-e-o-dogma-do-contraditorio-554337.html> >. Acesso em: 29 jul. 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Embargos de declaração, 2010.** Disponível em: < www.agu.gov.br/page/download/index/id/540566 >. Acesso em: 29 jul. 2016.

RUBIN, Fernando. **O cabimento dos embargos de declaração para uma prestação jurisdicional efetiva, 2014.** Disponível em: <<http://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943687/o-cabimento-dos-embargos-de-declaracao-para-uma-prestacao-jurisdicional-efetiva>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

SEHNEM, Felix. Embargos declaratórios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3681>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SOUZA NETO, Gentil Ferreira de. Novo CPC: contagem dos prazos processuais, em especial para a Advocacia Pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4436, 24 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40137>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

SPRADA, Fernando César. **Efeitos modificativos dos embargos de declaração.** 2002.40 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e embargos de declaração.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.